

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Luiz Fernando Bellinetti; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-627-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

GT 34 – ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

As apresentações no Grupo de Trabalho n.º 34 – “Acesso à Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I” reuniram pesquisadores de diversas regiões do Brasil, vinculados a Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os artigos discutidos demonstram a preocupação da comunidade acadêmica com a construção de um sistema de justiça mais eficiente, democrático, acessível e alinhado às demandas contemporâneas, oferecendo contribuições teóricas e práticas para o aperfeiçoamento das políticas judiciárias e da administração da justiça, abordando temas relacionados à transformação digital, gestão judiciária, métodos adequados de resolução de conflitos, acesso à justiça, governança judicial, inclusão social e inovação institucional.

Daniel Secches Silva Leite apresentou o artigo “Avaliação neutra acadêmica e design de disputas na justiça estadual brasileira”, propondo a criação do NATAN como mecanismo de triagem e encaminhamento qualificado de conflitos no sistema multiportas, visando ampliar a eficiência e a adequação das soluções oferecidas pelo Judiciário.

João Henrique Lara Pereira, Alvaro Soares Candido dos Anjos e Andrea Abrahao Costa, no artigo “O Programa Justiça 4.0: entre a eficiência operacional e a exclusão estrutural do acesso à justiça”, analisaram os impactos da digitalização do Judiciário, apontando o risco de ampliação das desigualdades decorrentes da exclusão digital.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes apresentaram o estudo “Arquiteturas de confiança digital no Poder Judiciário: governança pública, blockchain e legitimidade democrática”, examinando o potencial da tecnologia blockchain para reforçar a transparência, a integridade dos dados e a confiança institucional.

Caio Naves Oliveira e Andrea Abrahao Costa, no artigo “A Central de Cumprimento de Sentença Cível da Comarca de Goiânia como estratégia de redução do tempo de tramitação dos processos judiciais”, avaliaram a centralização do cumprimento de sentença como medida voltada à celeridade e à eficiência administrativa.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes abordaram em “A gestão do Poder Judiciário e seus reflexos na razoável duração do processo” a importância do planejamento estratégico e da gestão judicial para a concretização do direito fundamental à duração razoável do processo.

Daniel Secches Silva Leite e Charles dos Santos, no artigo “Núcleos de solução de conflitos pelo sistema multiportas nos municípios e estados federados brasileiros: da abertura à adequação”, defenderam a criação de estruturas plurimetodológicas de resolução de conflitos voltadas aos entes públicos.

Paulo Roberto da Silva Marquezini e Anna Paula Bagetti Zeifert apresentaram “A Defensoria Pública como instrumento de inclusão: o enfrentamento da seletividade punitiva e a promoção da igualdade no Brasil”, destacando o papel da Defensoria Pública na redução das desigualdades e na proteção de grupos vulneráveis.

Isabel Durso da Silva Santos e Paula Campos Pimenta Velloso, em “A Defensoria Pública e a predileção por causas penais”, discutiram a concentração institucional em demandas penais e seus impactos sobre a missão constitucional da instituição.

Márcio Gavalhão, Ana Laura Góes Santiago e Maria Eduarda Costa Corrêa apresentaram o artigo “A digitalização do Poder Judiciário brasileiro e seus reflexos no acesso à justiça: avanços, limites e desafios”, examinando benefícios da modernização tecnológica e obstáculos decorrentes da exclusão digital.

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, no estudo “A dupla redundância decisória e o paradoxo da produtividade: por uma governança judicial sistêmica e resolutiva”, criticou modelos quantitativos de gestão e propôs uma governança orientada por resultados qualitativos e impacto social.

Lilia Fernandes dos Reis e Sílzia Alves Carvalho apresentaram “A política pública judiciária de resolução adequada de conflitos aplicada em âmbito recursal”, defendendo o fortalecimento da mediação e das práticas autocompositivas também na fase recursal dos processos.

James Euzébio Pedro Neto, no artigo “Acesso à justiça digital e vulnerabilidade tecnológica: parâmetros constitucionais para uma inclusão judiciária efetiva no Brasil”, analisou os requisitos para que a justiça digital seja verdadeiramente inclusiva e acessível aos grupos vulneráveis.

Murilo Scremin Czezacki apresentou “Da penhora tradicional à blockchain: por que o Poder Judiciário precisa de núcleos especializados para constrição de criptoativos”, propondo estruturas técnicas especializadas para garantir efetividade na execução patrimonial envolvendo ativos digitais.

Kaline Mariele Santana Monteiro, no artigo “Acesso à justiça e inclusão digital: um olhar sob a plataforma digital do ON-RCPN”, investigou como a digitalização dos serviços registrares pode ampliar a cidadania, desde que acompanhada de políticas de inclusão digital.

Hudson Luiz França Mancilha apresentou “Fraternidade constitucional e autocomposição como instrumentos de efetivo acesso à justiça no sistema multiportas brasileiro”, defendendo a fraternidade constitucional como fundamento dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Iracema Buonafina Alves de Lima e Luciane Aparecida Filipini Stobe, em “Linguagem simples com auxílio de IA generativa no Poder Judiciário como instrumento de acesso à justiça digital”, analisaram o uso da inteligência artificial para tornar a comunicação judicial mais clara e acessível.

Daniel Ferreira Dantas apresentou o artigo “Litigation funding no Brasil: inovação, acesso à justiça e desafios regulatórios”, examinando a viabilidade jurídica do financiamento de litígios por terceiros e seus reflexos sobre o acesso à justiça.

Cristiane Silva de Sá, em “Mediação judicial e acesso à justiça: a fragilidade remuneratória dos mediadores no sistema multiportas e os impactos na sua efetividade”, discutiu como a precariedade remuneratória compromete a profissionalização e a efetividade da mediação judicial.

Francisca Karoline Falcão dos Santos Maciel e Sidney Soares Filho apresentaram “O acordo de não persecução penal em homicídios culposos no trânsito”, propondo critérios objetivos para uniformizar a atuação ministerial na celebração do ANPP.

Werbster Campos Tavares, no estudo “O depósito elisivo no processo falimentar brasileiro: contornos jurídicos e repercussões da Lei nº 14.112/2020”, analisou a função e a atualidade desse mecanismo de defesa do devedor no processo falimentar.

Amaiama Lamarão Josaphat e Luly Rodrigues da Cunha Fischer apresentaram “O papel da assistência técnica multiprofissional em mediação de conflitos fundiários coletivos urbanos”,

destacando a contribuição da atuação interdisciplinar para soluções consensuais mais adequadas.

Giovanna Freitas de Lima e Luiz Fernando Bellinetti apresentaram “Possibilidades de utilização dos dispute boards para a resolução de litígios estruturais”, demonstrando a compatibilidade desse mecanismo consensual com conflitos complexos e multipolares.

José Antonio Assad e Faria Júnior, no artigo “Processo estrutural na era digital: acesso à justiça, legitimidade e responsividade em litígios complexos”, analisaram como ambientes digitais podem fortalecer a participação democrática e a legitimidade das decisões em processos estruturais.

Parabenizamos todos os autores pela elevada qualidade científica dos trabalhos apresentados e pelas relevantes contribuições ao debate contemporâneo sobre acesso à justiça, políticas judiciárias, gestão judicial e administração da justiça.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (UFG)

Prof. Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

**A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO: O
ENFRENTAMENTO DA SELETIVIDADE PUNITIVA E A PROMOÇÃO DA
IGUALDADE NO BRASIL**

**THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE AS AN INSTRUMENT OF INCLUSION:
CONFRONTING SELECTIVE PUNISHMENT AND PROMOTING EQUALITY IN
BRAZIL**

**Paulo Roberto Da Silva Marquezini ¹
Anna Paula Bagetti Zeifert ²**

Resumo

Este artigo analisa a desigualdade estrutural no Brasil, evidenciando suas raízes na escravidão e a transição do racismo fenotípico para o cultural. Demonstra como essa herança molda as periferias urbanas e o sistema prisional, transformando-os em zonas de exceção. Nesses espaços, a suspensão de garantias fundamentais e a violência estatal contra as populações pobres e racializadas são historicamente naturalizadas, revelando a seletividade da atuação do Estado e a consequente violação de direitos humanos. Em contrapartida a esse cenário de severa exclusão, destaca-se o papel transformador da Defensoria Pública. Sua atuação transcende o mero contencioso judicial, consolidando-se por meio das funções de *amicus democratiae* e *custos vulnerabilis*. Desse modo, a instituição intervém ativamente na formulação de políticas públicas e na tutela de grupos hipervulneráveis. Por meio de uma abordagem qualitativa, o estudo conclui que a atuação estratégica da Defensoria Pública é indispensável para mitigar as assimetrias sociais, combater a violência institucional e concretizar a justiça social.

Palavras-chave: Desigualdade, Defensoria pública, Direitos humanos, Vulnerabilidades, Racismo

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes structural inequality in Brazil, highlighting its roots in slavery and the transition from phenotypic to cultural racism. It demonstrates how this legacy shapes urban peripheries and the prison system, transforming them into zones of exception. In these spaces, the suspension of fundamental guarantees and state violence against poor and racialized populations are historically naturalized, revealing the selectivity of state action and the consequent violation of human rights. In contrast to this scenario of severe exclusion, the transformative role of the Public Defender's Office stands out. Its actions transcend mere

¹ Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (UNIJUI). Mestre em Direito Processual e Bacharel em Direito (USP). Defensor Público no Estado de Mato Grosso. E-mail: paulo.marquezini@sou.unijui.edu.br

² Pós-Doutorado em Desigualdades Globais e Justiça Social (UNB). Doutora em Filosofia (PUCRS). Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (UNIJUI). Pesquisadora FAPERGS. E-mail: anna.paula@unijui.edu.br

judicial litigation, consolidating themselves through the functions of *amicus democratiae* and *custos vulnerabilis*. In this way, the institution actively intervenes in the formulation of public policies and in the protection of hyper-vulnerable groups. Through a qualitative approach, the study concludes that the strategic action of the Public Defender's Office is indispensable to mitigate social asymmetries, combat institutional violence, and achieve social justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inequality, Public defender's office, Human rights, Vulnerabilities, Racism

1 INTRODUÇÃO

A formação social brasileira é profundamente marcada por uma herança colonial que cristalizou desigualdades estruturais e perpetuou mecanismos de exclusão. O presente artigo investiga como o racismo, em sua transição do fenótipo para o cultural, moldou o espaço urbano e o sistema prisional, transformando territórios periféricos em verdadeiras zonas de exceção. Nesses locais, a soberania estatal manifesta-se não pela garantia de direitos, mas pela lógica da necropolítica, onde a vida de populações racializadas é submetida a uma seletividade punitiva sistemática.

Diante desse cenário de crise institucional e violação de direitos fundamentais, surge o questionamento sobre o papel das instituições do sistema de justiça como agentes de ruptura. Assim, o estudo propõe uma análise do protagonismo da Defensoria Pública como instrumento de inclusão social.

A Defensoria Pública funciona como a ponte necessária entre a alta jurisdição constitucional e a realidade vivida pelas populações marginalizadas. Se ao STF cabe a fixação de teses paradigmáticas, à Defensoria compete dar vida a esses direitos no cotidiano das periferias. Esse protagonismo manifesta-se na capacidade de converter queixas individuais em diagnósticos de violações coletivas, servindo como o elo de informação que subsidia os processos estruturais no topo da pirâmide.

Paralelamente, ao fomentar a via extrajudicial e a educação em direitos, a instituição promove um resgate da autonomia dos assistidos. O resultado é um fortalecimento do tecido democrático, onde o acesso à justiça deixa de ser uma concessão estatal para se tornar uma conquista de cidadania exercida de baixo para cima.

A hipótese central reside na capacidade da Defensoria Pública de atuar como *amicus democratiae* e *custos vulnerabilis*, servindo de ponte para a participação política dos hipossuficientes e para a mitigação das desigualdades, e nesse contexto, a atuação do Supremo Tribunal Federal e, especialmente, da Defensoria Pública, revelam-se fundamentais. A Defensoria Pública é aqui examinada não apenas em sua função de assistência jurídica gratuita, mas como um mecanismo estruturante de democratização.

Ao intervir na formulação de políticas públicas e na proteção de grupos hipervulneráveis, a instituição atua como peça-chave na inclusão de *outsiders* e na resistência contra a violência estatal. O objetivo deste estudo é, portanto, compreender como o fortalecimento institucional dessas instâncias pode promover a transição de um paradigma de exclusão para um de efetivação dos direitos humanos.

O Brasil contemporâneo convive com um paradoxo, ao passo que a Constituição de 1988 estabelece um Estado Democrático de Direito, vastas parcelas da população experimentam a realidade da "não-cidadania". Essa desigualdade estrutural, cujas raízes remontam ao passado escravocrata, reflete-se em uma seletividade punitiva que encarcera e vitima corpos negros e pobres sob a justificativa de uma segurança pública militarizada.

Por meio de uma abordagem qualitativa, o estudo demonstra que romper com o estado de exceção permanente no Brasil requer uma atuação coordenada e estratégica das instituições, orientada estritamente pela busca da igualdade material.

2 A formação histórica da exclusão: da herança escravocrata à desigualdade estrutural

Esta seção examina a desigualdade estrutural brasileira e seus reflexos nas políticas de segurança pública e no sistema prisional, articulando-os aos processos estruturais que pautam a matéria. A análise parte do processo de abolição da escravatura no Brasil e da subsequente aplicação das teorias de racismo étnico como fundamentos da exclusão social.

Nesse sentido, torna-se indissociável a discussão sobre a pobreza no Brasil do seu recorte racial. Segundo Theodoro (2022), o ocaso do período escravocrata foi marcado por uma política estatal de branqueamento que operou em duas frentes complementares: de um lado, a libertação dos escravizados sem a imposição de responsabilidade aos antigos proprietários e, de outro, o fomento à imigração europeia para suprir a demanda de trabalho assalariado.

A transição para o trabalho livre foi acompanhada por dispositivos legais como o Decreto nº 528, que institucionalizou o ideal do branqueamento. Ao facilitar o ingresso de imigrantes brancos e interditar o acesso de pessoas pretas ao território nacional, o Estado brasileiro buscava uma reconfiguração demográfica. Tal estratégia baseava-se no ideário eugenista, que associava o desenvolvimento da nação à eliminação gradual dos traços negroides na população.

Tratava-se da aplicação do racismo fenotípico, paradigma dominante até a década de 1920 e alimentado pelo receio da elite branca de que o Brasil fosse palco de uma insurreição semelhante à Revolução Haitiana. O processo de independência do Haiti (1791-1804), marcado pela vitória de populações escravizadas sobre a hegemonia europeia, estabeleceu um precedente considerado perigoso para a ordem colonial. Esse fenômeno, conhecido como “haitianismo”, consolidou a política de branqueamento como uma necessidade estratégica e reforçou o estigma racista ao disseminar a falaciosa construção da população negra como uma ameaça inerente à estabilidade social.

Outro fator que perdura até nossos dias é que o medo dos escravistas da “rebelião negra” se transforma e é substituído pela definição do negro como “inimigo da ordem”. Sendo a “ordem” percebida já no seu sentido moderno de significar decoro, respeito à propriedade e segurança. Vem daí, portanto, o uso sistemático da polícia como forma de intimidação, repressão e humilhação dos setores mais pobres da população. Matar preto e pobre não é crime já desde essa época. As atuais políticas públicas informais de matar pobres e pretos indiscriminadamente efetuadas por todas as polícias do Brasil, por conta do aval implícito ou explícito das classes médias e altas, têm aqui seu começo. As chacinas comemoradas por amplos setores sociais de modo explícito, em presídios de pretos e brancos pobres e sem chance de se defender, comprovam a continuidade desse tipo de preconceito covarde (Souza, 2017, p. 48)

A reflexão de Souza sobre a 'naturalização da morte de pretos e pobres' dialoga diretamente com o conceito de necropolítica de Achille Mbembe (2018), no qual o poder soberano se manifesta pelo direito de decidir quem deve viver e quem deve morrer. Ao analisar o uso sistemático da polícia como ferramenta de intimidação e a comemoração social da violência em presídios, o autor expõe o binarismo maniqueísta que sustenta a exclusão brasileira. Nesse contexto, o comentário crítico deve apontar que o papel da Defensoria Pública e de tribunais garantistas é justamente romper essa continuidade histórica. A atuação dessas instituições representa o esforço de retirar o 'estigma do marginal' e devolver o 'status de cidadão', combatendo a covardia do preconceito que, desde o período colonial, tenta normalizar o extermínio como forma de gestão da pobreza.

A estrutura de oportunidades do período privilegiou o imigrante europeu no acesso às ocupações mais valorizadas e à propriedade rural. Essa seletividade institucionalizou um abismo socioeconômico, consolidando a pobreza extrema como um fenômeno racializado, que recaiu predominantemente sobre as pessoas de pele preta ou parda.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a ascensão das teorias da modernidade marcou o declínio do racismo fenotípico. Contudo, como adverte Souza (2017), o rompimento com o racismo científico não alterou substancialmente a realidade prática, uma vez que as conclusões segregacionistas foram preservadas sob novos fundamentos. Ao substituir o determinismo biológico pelo 'estoque cultural' para justificar disparidades sociais, o culturalismo opera um racismo implícito. Na prática, ele atua como uma extensão do racismo biológico por outros meios, preservando a distinção ontológica entre seres humanos tidos como superiores ou inferiores.

Nessa perspectiva, o racismo transcende o preconceito fenotípico para abranger qualquer sistema de hierarquização que naturalize disparidades entre indivíduos, classes ou nações, conferindo-lhes um caráter de superioridade ou inferioridade inata. O culturalismo,

portanto, desempenha o mesmo papel do racismo científico, pois legitima as estruturas de dominação por meio da produção de uma suposta supremacia moral e política. Sob a égide do discurso contemporâneo, permanece uma desigualdade ontológica subjacente que exige vigilância reflexiva constante, evidenciando a resiliência histórica desse paradigma excludente.

O sistema carcerário brasileiro converteu-se em palco de torturas, homicídios e desumanidades. Nesses estabelecimentos, as violações de direitos são onipresentes — da privação de água potável à carência de assistência médica e odontológica —, persistindo uma crônica inércia estatal na responsabilização dos agentes envolvidos em tais ilegalidades.

Exemplificando essa realidade, a Penitenciária de Sinop (MT) foi palco, em 2020, de severas violações de direitos humanos, incluindo sessões de tortura com armamentos 'menos que letais' contra dezenas de custodiados (Brasil de Fato, 2020). Embora as agressões tenham sido robustamente documentadas por depoimentos e exames periciais, a ação penal correspondente permanece pendente de julgamento até o ano de 2026. Tal morosidade evidencia a ineficiência dos mecanismos de controle e a naturalização da impunidade em face da violência institucional. Em 2025, novo relatório foi gerado, em que se constatou, por meio de imagens de câmeras de segurança internas do mesmo presídio, que as torturas perduraram.

Os registros audiovisuais revelam agressões generalizadas que guardam estrita simetria com os abusos documentados em 2020, embora a robustez das evidências digitais confira agora maior densidade probatória ao caso. Diante de tal materialidade, o desfecho processual servirá como termômetro institucional: revelará se o Poder Público atuará na contenção de ilegalidades ou se, sob a égide da necropolítica, o Estado de Direito será novamente suspenso para validar a atuação de seus agentes em zonas de exceção.

A análise precedente demonstra que, desde o período escravocrata, a sociedade brasileira naturalizou um racismo fenotípico que, a partir de 1920, metamorfoseou-se em racismo cultural. Ambas as vertentes foram fundamentais para a sedimentação de um discurso maniqueísta, que fragmenta a ordem social entre 'cidadãos de bem' e 'marginais'. Sob essa lógica, territórios específicos — como favelas e unidades de privação de liberdade — são estigmatizados como zonas de sacrifício, onde se tolera a suspensão de garantias fundamentais, instaurando-se um estado de exceção fático no cerne do Estado de Direito.

A fragmentação social entre as figuras do 'cidadão de bem' e do 'marginal' opera como uma poderosa blindagem cognitiva junto às elites e aos estratos médios, imunizando-os contra a empatia e o rigor ético perante violações de direitos. Sob essa lógica maniqueísta, a violência estatal é naturalizada: se a vítima carrega o estigma do 'marginalismo', o atropelo de suas

garantias fundamentais é convenientemente redefinido como 'justiça' ou um 'mal necessário' à ordem pública.

Nesse cenário, a Defensoria Pública assume o papel de agente de ruptura. Ao exercer a defesa técnica e humanizada do encarcerado ou do residente periférico, a instituição desafia o binarismo social e reafirma o caráter indivisível do Estado de Direito, sustentando a premissa de que a democracia é um projeto universal que não admite interrupções geográficas ou sociais — ela não pode parar no pé da favela.

Atualmente, essa lógica de exclusão é objeto de contestação por parte da sociedade civil organizada, da Defensoria Pública e de outros atores do sistema de justiça, por meio de processos estruturais perante o Supremo Tribunal Federal. Tais litígios representam uma via estratégica para a superação de falhas institucionais sistêmicas, renovando a expectativa de que o Brasil possa, enfim, convergir com as promessas de igualdade da Constituição de 1988 e com os parâmetros internacionais de Direitos Humanos.

A eficácia dos litígios estruturais perante o Supremo Tribunal Federal é indissociável da densidade fática e probatória fornecida pela Defensoria Pública. Como instituição presente nas fronteiras da invisibilidade social, a Defensoria atua como o elo vital que traduz a dor cotidiana das periferias e o flagelo do sistema prisional em uma linguagem jurídica tecnicamente qualificada. Por meio de relatórios circunstanciados, inspeções diretas em unidades de privação de liberdade e do acolhimento imediato de vítimas de violência estatal, o órgão fornece o 'corpo de provas' necessário para que a Corte possa diagnosticar e declarar a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional, retirando o debate do plano das abstrações teóricas para alicerçá-lo na realidade empírica.

Ao assumir essa função, a Defensoria Pública consolida-se como um autêntico *amicus democratiae*, garantindo que a prestação jurisdicional não seja construída em um vácuo acadêmico ou gabinete isolado. Sua participação assegura que a decisão judicial seja permeada pela perspectiva direta dos grupos que sofrerão o impacto das reformas estruturais pautadas. Essa atuação dialógica democratiza a jurisdição constitucional, pois permite que o provimento judicial não apenas interprete a norma, mas responda com precisão às necessidades de sobrevivência e dignidade de quem historicamente foi excluído do pacto social, conferindo legitimidade democrática à intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas.

A análise aqui empreendida revela que o racismo estrutural e a necropolítica operam em simbiose para manter a seletividade punitiva do Estado. Se a história brasileira é marcada pela construção de barreiras invisíveis que separam o cidadão do 'marginal', o momento atual exige a utilização estratégica do direito estrutural para derrubá-las. A superação desse paradigma de

exceção é, em última análise, a condição necessária para a sobrevivência da própria democracia e para a consolidação de um sistema de justiça que, enfim, reconheça a igualdade material como pilar inegociável.

3 A Defensoria Pública como Instrumento de Redução das Desigualdades e Promoção da Cidadania

Esta seção se dedica a análise da função da Defensoria Pública como instrumento de redução das desigualdades sociais. Após uma incursão teórica acerca da gênese e das formas de desigualdade, o estudo explora os mecanismos de atuação defensorial e sua eficácia na promoção da equidade. A premissa central é que a Defensoria Pública viabiliza um cenário nacional de inclusão, assegurando aos hipossuficientes tanto a participação no debate político quanto o acesso concreto a direitos fundamentais. Ressalta, o papel da instituição na desconstrução de estigmas contra populações hipervulneráveis através de litígios estratégicos e da democratização da informação jurídica.

O arcabouço jurídico que sustenta a Defensoria Pública encontra-se no artigo 134 da Constituição Federal, que a define como instituição permanente e essencial à função jurisdicional. Mais do que um órgão de assistência jurídica, a Carta Magna a estabelece como expressão e instrumento do regime democrático, atribuindo-lhe a missão fundamental de promover os direitos humanos e garantir a defesa integral e gratuita dos necessitados, tanto na esfera individual quanto coletiva, em todos os graus de jurisdição.

Ao consolidar a assistência jurídica integral aos vulneráveis, o constituinte incumbiu a Defensoria Pública de vocalizar as demandas das populações marginalizadas em múltiplas esferas: judicial, política, administrativa e social. Essa missão a posiciona como um autêntico agente de transformação social no cenário brasileiro. Sob essa ótica, Etienne (2024) sustenta que a instituição atua como um mecanismo primordial de combate à desigualdade econômica. Para além do litígio processual, cabe ao órgão o enfrentamento das desigualdades estruturais, do racismo e do preconceito, além da promoção intransigente dos direitos humanos. Esse espectro de atribuições permite a inclusão cotidiana de *outsiders* — tanto os marginalizados pela norma quanto os invisibilizados pela prática — ao acesso a serviços públicos, mitigando gradualmente as disparidades sociais.

Como fruto da arquitetura do Estado Democrático de Direito, voltado à concretização da justiça social, a Defensoria Pública representa uma tentativa institucional de dar voz e vez aos grupos minoritários. Sua natureza, definida pela Constituição como pilar e instrumento do

regime democrático, justifica sua responsabilidade fundamental na difusão dos direitos humanos e na tutela jurídica integral dos hipossuficientes (Gonçalves Filho; Rocha; Maia, 2019).

Considerando que a formulação de políticas públicas é um dos pilares da redução das desigualdades sociais, a Defensoria Pública exerce, precisamente nesse campo, uma de suas funções mais transformadoras. Estruturada para atuar em favor das populações vulnerabilizadas nas esferas política, administrativa e judicial, a instituição transcende o litígio individual.

A capilaridade e o contato direto com a comunidade permitem que, sob o prisma da assistência jurídica integral, o órgão auxilie na constituição de associações e cooperativas, além de mediar o diálogo entre lideranças sociais e os Poderes constituídos. Essa articulação viabiliza soluções políticas concertadas, conferindo voz efetiva às comunidades e impulsionando tanto o aperfeiçoamento de políticas vigentes quanto a gênese de novas ações estatais direcionadas a estratos sociais historicamente invisibilizados.

Para o pleno exercício de suas funções precípua, é imperativo que a Defensoria Pública atue de forma preventiva e colaborativa perante os demais Poderes e órgãos estatais. Essa intervenção extrajudicial visa antecipar-se a possíveis violações de direitos, consolidando a instituição como *Amicus Democratiae* (*ombudsman*). Ao aportar sua expertise teórica e empírica, a Defensoria contribui para mitigar a gênese de demandas judiciais evitáveis. Em outros termos, como “Amiga da Democracia”, a instituição participa de modo proativo no debate sobre a formulação e implementação de políticas públicas e projetos legislativos, assegurando que tais medidas concretizem as garantias fundamentais, especialmente no que tange às populações vulnerabilizadas (Rocha; Cavalcante, 2021).

A capacidade indutora de políticas públicas da Defensoria Pública revela-se em casos como o apoio aos catadores de recicláveis, onde o órgão atua na base da organização social. Ao auxiliar na formalização de cooperativas e emitir pareceres técnicos para a elaboração de leis setoriais, a Defensoria garante a representatividade da categoria frente ao Estado e ao mercado. Esse modelo de intervenção estende-se à população em situação de rua, através de núcleos especializados como o GAE Pop Rua em Mato Grosso. Tais órgãos concentram esforços na articulação interinstitucional para o desenvolvimento de soluções habitacionais e de assistência social, reafirmando o papel do defensor público como um agente de transformação para além dos tribunais.

A atuação da Defensoria é igualmente proeminente na tutela do direito à moradia, materializada pela criação de núcleos especializados em diversos estados da federação. Os marcos normativos da Defensoria Pública asseguram a participação da instituição em

Conselhos Estaduais e Municipais temáticos, conferindo-lhe legitimidade para fomentar e subsidiar propostas legislativas. Essa presença institucional estratégica permite que o órgão atue na gênese das políticas habitacionais, assegurando que o planejamento urbano observe as garantias fundamentais das populações vulnerabilizadas.

A atuação das Defensorias Públicas nesse domínio pauta-se pela sinergia com movimentos sociais e pela articulação interinstitucional, contribuindo decisivamente para o aperfeiçoamento das políticas habitacionais. Sob essa ótica, Noronha e Fischer (2022) valem-se das lições de Raphael Maia Rangel para sustentar que a instituição detém a representatividade ideal para mediar conflitos fundiários urbanos. Segundo as autoras, a expertise da Defensoria no atendimento direto a populações vulnerabilizadas a qualifica não apenas como mediadora de crises, mas como ator indispensável na elaboração e condução de políticas públicas que visem suprir o déficit habitacional brasileiro.

A arquitetura constitucional brasileira consagrou a Defensoria Pública como o canal de vocalização das demandas dos hipossuficientes em âmbito nacional. Para além da assistência jurídica tradicional, a instituição exerce um papel político-jurídico essencial ao atuar como *custos vulnerabilis*. Essa função permite que a Defensoria intervenha em processos judiciais não apenas como representante de uma das partes, mas como guardiã autônoma dos direitos de sujeitos vulneráveis, assegurando que o equilíbrio democrático e a dignidade humana prevaleçam na prestação jurisdicional.

Dentre as características fundamentais do *custos vulnerabilis*, destacam-se: (a) a titularidade exclusiva da Defensoria Pública; (b) a inserção da voz dos vulnerabilizados em processos de seu interesse; (c) a liberdade para o manejo de qualquer via recursal; e (d) a otimização democrática do processo. Ao estabelecer a paridade de armas, a Defensoria qualifica o convencimento do magistrado, garantindo que decisões com amplo alcance social sejam precedidas por um debate plural e representativo da diversidade dos grupos em situação de fragilidade.

Inerente à sua identidade constitucional, a exclusividade da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis* não conflita com o múnus do advogado ou a função do *Parquet*, mas complementa a mesa processual com um reforço de legitimidade democrática. A centralidade desse debate revela-se na simbiose entre a intervenção defensorial e o *Habeas Corpus* coletivo. É a união entre o instrumento processual de maior alcance para grupos vulneráveis e a instituição que detém a *expertise* antropológica e jurídica para defendê-los. Assim, o *custos vulnerabilis* potencializa a eficácia do *Habeas Corpus* coletivo, garantindo que a proteção judicial alcance as bases da pirâmide social (Maia; Temer, 2026)

Conforme a perspectiva de Theodoro (2017), o aparato repressivo do Estado manifesta um tratamento desigual que penaliza prioritariamente a população negra. Essa diferenciação estende-se à geografia urbana, onde a abordagem nas periferias é marcada por um rigor e uma violência que não se verificam nos espaços de classe alta. O autor ressalta que essa lógica de exclusão é chancelada pelos operadores do Direito, que dispensam tratamentos assimétricos com base no perfil socioeconômico e racial. O resultado é o fortalecimento de um sistema que, em vez de garantir a isonomia, atua como um reforço institucional do racismo e das desigualdades sociais.

No caso da sociedade desigual assentada no racismo, a violência é extrema e tem função central na manutenção e consolidação da desigualdade. Assim como a força policial, a Justiça também age de forma seletiva e muitas vezes busca dar legitimidade a ações perpetradas pelos órgãos de segurança que extrapolam os limites da lei. (Theodoro, 2017, p. 277-278).

A reflexão de Theodoro revela a simbiose entre a força física e a violência simbólica do Estado. Em uma sociedade onde o racismo é o pilar estruturante, a violência extrema não visa apenas a punição de crimes, mas a gestão de populações indesejáveis. O comentário crítico deve ressaltar que a 'seletividade' mencionada pelo autor funciona como um filtro racial: a mesma conduta que é tratada como liberdade individual em bairros nobres é tipificada como crime em territórios periféricos. A Justiça, ao se omitir ou chancelar o transbordamento da lei pelos órgãos de segurança, torna-se corresponsável pela necropolítica, pois sinaliza que a integridade física de certos grupos é passível de negociação em nome de uma suposta ordem pública.

Para além da educação em direitos e da difusão de estratégias antirracistas, a atuação da Defensoria Pública no enfrentamento à letalidade policial e à necropolítica é indispensável à construção de uma sociedade equânime. Nesse cenário, o órgão desempenha um papel central na mitigação da violência estatal crônica no Brasil. Exemplificam essa relevância as intervenções no Caso Castelinho, em que a Defensoria Pública atuou na condenação internacional do Estado brasileiro e permanece ativa na fase de execução da sentença perante a Corte Interamericana. Do mesmo modo, destaca-se a atuação frente à chacina ocorrida em outubro de 2025, nos Complexos da Penha e do Alemão (RJ), onde a instituição garantiu a preservação da cadeia de custódia e a viabilização de uma investigação independente e imparcial.

Sobre o tema, é imperativo destacar que a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos que condenou o Estado brasileiro pela violência policial na mesma região — o Caso Favela Nova Brasília — conferiu especial relevo à atuação defensorial. No parágrafo 193 da

referida decisão, a Corte ressaltou, em consonância com as peritagens e o memorial de *amicus curiae* apresentado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a habitualidade da prática de registrar óbitos decorrentes de intervenção estatal sob as rubricas de 'resistência seguida de morte' ou 'autos de resistência'. Conforme denunciado pela instituição, tal expediente administrativo é instrumentalizado para conferir um verniz de legalidade a execuções sumárias, perpetuando a impunidade e a letalidade seletiva.

A Corte Interamericana reiterou que o artigo 25.1 da Convenção Americana impõe aos Estados o dever de assegurar, a todos sob sua jurisdição, um recurso judicial efetivo contra atos que vulnerem direitos fundamentais. Sob uma perspectiva evolutiva do artigo 22.1 do referido diploma, os representantes sustentaram que a norma deve abarcar a proteção contra o deslocamento forçado. Nesse sentido, a obrigação estatal de salvaguardar as pessoas deslocadas transcende a prevenção, exigindo a garantia de condições para um retorno digno e seguro ou, alternativamente, o reassentamento voluntário. Ressalte-se que, embora tal tese tenha sido articulada, ela não integrou o relatório final da Comissão.

Ademais, a Defensoria Pública assume protagonismo na ADPF 635 (ADPF das Favelas), instrumento que estabeleceu parâmetros rígidos e critérios de excepcionalidade para incursões policiais em comunidades fluminenses — os quais, sob nossa ótica, restaram inobservados no episódio supracitado. A atuação defensorial no enfrentamento à violência institucional é cotidiana e abrange diversas frentes estratégicas: desde o fomento à capacitação em Direitos Humanos e a exigência de mecanismos de controle externo e tecnológico (como o uso de câmeras corporais e sistemas de geolocalização em viaturas) até a vigilância rigorosa para assegurar a higidez e a efetividade das investigações sobre abusos estatais. Tal missão encontra eco nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto no RE nº 635.659-SP:

Os dados evidenciam uma seletividade penal alarmante: para que um indivíduo branco seja tipificado como traficante, é necessário que porte, em média, 80% a mais de substâncias entorpecentes do que um indivíduo preto ou pardo. A convergência de três variáveis — baixa escolaridade, faixa etária em torno dos 18 anos e pertencimento étnico-racial — eleva exponencialmente a probabilidade de que a posse de quantidades ínfimas seja convertida em acusação de tráfico. Em contrapartida, indivíduos brancos, com mais de 30 anos e nível superior, raramente são alvo da mesma presunção, exigindo-se destes uma volumosa quantidade de droga para a caracterização do crime. É no âmago dessas prisões que a Defensoria Pública atua como barreira contra a desigualdade. Sua resistência cotidiana frente à violência

institucional e ao racismo estrutural reafirma a grande importância da instituição na arquitetura de um país efetivamente justo e igualitário.

Os dados consolidados pelo painel 'Justiça em Números' revelam que, em 2025, o Poder Judiciário recebeu 682.468 novos processos versando sobre o direito à saúde. Esse expressivo volume processual evidencia um abismo entre a previsão constitucional e a efetiva prestação dos serviços de saúde pelo Estado. Diante desse cenário, a assistência jurídica integral torna-se o instrumento indispensável para converter o direito abstrato em prestações concretas. Tal lógica de intervenção aplica-se, com igual relevância, a outros direitos de prestação cuja demanda é reprimida, como a oferta de vagas em creches e a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais pelo INSS.

Essas prestações derivam de políticas públicas essenciais à dignidade humana e ao combate às disparidades sociais, mas que, na prática, sofrem com sérios gargalos de implementação. Quando o Estado falha em sua função prestacional, cria-se um cenário de desassistência que sobrecarrega o Judiciário. A demanda judicial passa a ser, portanto, o último recurso para garantir que os direitos sociais não sejam apenas promessas legislativas, mas conquistas efetivas para a população vulnerável.

Diante da densidade de pleitos nessas áreas, a Defensoria Pública tem investido na especialização de seus órgãos e na criação de núcleos de atuação estratégica. O órgão assume a função de viabilizador do acesso à justiça, garantindo que direitos previstos na Constituição e em políticas públicas gerais não sejam meras normas nominais. Ao buscar a satisfação dessas necessidades em juízo, a instituição obriga o Estado a cumprir seu dever prestacional, revelando-se, mais uma vez, como um instrumento vital para o equilíbrio social e o combate às disparidades no Brasil.

A compreensão do papel da Defensoria Pública no Estado Democrático de Direito passa, necessariamente, pela distinção entre a assistência judiciária e a jurídica integral. Enquanto a primeira se restringe ao suporte técnico no bojo de um processo judicial, a segunda expande-se para um espectro multidisciplinar que prioriza a solução pacífica de controvérsias e o fomento à cidadania. Sob essa ótica, a atuação defensorial é essencialmente preventiva. Ao intervir em prol de grupos como catadores ou no debate sobre habitação, o órgão rompe com o ciclo da exclusão, impedindo que vulnerabilidades sociais se cristalizem em demandas judiciais e viabilizando o que a doutrina denomina de emancipação jurídica dos necessitados.

A cidadania, no contexto brasileiro, é frequentemente mitigada por barreiras econômicas e sociais que impedem o acesso aos bens básicos da vida. Nesse cenário, a Defensoria Pública atua como a guardiã da justiça social, garantindo que a hipossuficiência não

seja um obstáculo para o exercício dos direitos fundamentais. O resgate da cidadania promove-se quando o órgão viabiliza o acesso à saúde, à moradia e à documentação básica, devolvendo ao assistido sua identidade civil e jurídica. A atuação defensorial funciona, portanto, como um mecanismo de redistribuição de poder, assegurando que a voz dos desassistidos ressoe nos tribunais e nas instâncias de decisão política.

A relação entre a Defensoria Pública e a justiça social manifesta-se no combate direto à exclusão e à 'pobreza de direitos'. Para além do critério econômico, a justiça social exige a remoção de barreiras que impedem o acesso a bens fundamentais como saúde, moradia e dignidade. A Defensoria atua nessa fronteira, utilizando a litigância estratégica e a tutela coletiva para forçar o Estado a cumprir suas obrigações prestacionais. Ao judicializar a omissão administrativa em favor dos desvalidos, o órgão não apenas resolve casos isolados, mas induz políticas públicas que promovem o bem comum, consolidando-se como o baluarte da democracia para os invisibilizados.

Enquanto o sistema democrático tradicional viabiliza a expressão das maiorias através dos Poderes Legislativo e Executivo, grupos minoritários e vulnerabilizados enfrentam um deficit crônico de representação política para pautar suas demandas. Nesse hiato, a Defensoria Pública emerge como um autêntico agente político de natureza contramajoritária, vocacionado à defesa de direitos que, por vezes, são negligenciados ou hostilizados pela opinião pública dominante — como ocorre com a população em situação de rua, os encarcerados e os residentes de periferias. Ao assegurar que tais vozes encontrem eco e proteção no Poder Judiciário, a Defensoria mitiga o risco da tirania das maiorias, garantindo que a democracia não se reduza à vontade numérica, mas se realize como um sistema de proteção universal sob a égide dos direitos fundamentais.

Pelo exposto, verifica-se que a atuação da Defensoria Pública é o elo necessário entre a norma constitucional e a realidade social brasileira. Através da estruturação de núcleos especializados e da intervenção estratégica em demandas de grande impacto, como a letalidade policial e o deficit habitacional, o órgão força o Estado a cumprir sua função prestacional. A Defensoria Pública não é, portanto, um acessório do sistema de justiça, mas sua condição de legitimidade. Somente através de uma instituição forte e capilarizada é possível assegurar que o processo seja um instrumento de democratização e que a justiça social prevaleça sobre a seletividade e a exclusão.

CONCLUSÃO

Ao investigar as raízes escravocratas e as nuances do racismo cultural, esta pesquisa elucidou como o sistema prisional e as periferias se tornaram palcos de uma cidadania mutilada. A naturalização da violência estatal, sob a égide da necropolítica, exige uma resposta institucional que transcenda o litígio individual. Nesse sentido, o artigo conclui que a intervenção estratégica do STF e a missão democratizante da Defensoria Pública são fundamentais para desarticular o estado de exceção permanente. A atuação defensorial, especialmente em sua dimensão extrajudicial e protetiva de grupos hipervulneráveis, apresenta-se como a ferramenta mais eficaz para o resgate da cidadania. Assim, a efetivação do Estado Democrático de Direito no Brasil passa, invariavelmente, pelo fortalecimento de uma justiça que não apenas julga, mas que ativamente promove a inserção dos marginalizados no pacto social.

Nesse prisma, a Defensoria Pública consolida-se como um dos mais relevantes mecanismos de mitigação das desigualdades sociais sob a égide da Constituição Federal de 1988. Ao institucionalizar o modelo de assistência jurídica integral — calcado na tecnicidade e na dedicação exclusiva de seus membros —, o ordenamento brasileiro permite que a instituição opere em quatro frentes simultâneas: (a) como vetor democrático, ao viabilizar o diálogo entre os estratos vulnerabilizados e as elites políticas e econômicas, fomentando o associativismo e a participação social em conselhos deliberativos; (b) como pilar de transformação sociocultural, combatendo preconceitos estruturais por meio da educação em direitos; (c) como instrumento de qualificação jurisdicional, ao assegurar a paridade de armas e vocalizar a perspectiva das minorias perante os Tribunais; e (d) como guardião da supremacia dos direitos humanos, concretizando prerrogativas fundamentais de cidadãos outrora invisibilizados, seja no âmbito administrativo, judicial ou perante cortes supranacionais.

Para compreender a profundidade da atuação defensorial, é preciso enxergá-la como um instrumento de expansão de liberdades humanas. A Defensoria Pública atua precisamente nesta fronteira, combatendo as privações que limitam o exercício da liberdade. Ao garantir que o hipossuficiente possa pleitear direitos essenciais, o órgão rompe com o ciclo da marginalização, permitindo que o assistido recupere sua agência e protagonismo social. Trata-se de uma visão de justiça que prioriza a dignidade e a liberdade real, assegurando que o ponto de partida de cada cidadão não limite seu horizonte de possibilidades.

A ideia de uma transição democrática plenamente consolidada colide com a realidade das comunidades periféricas, onde o arbítrio e a violação de direitos fundamentais ainda são

normas de exceção naturalizadas. A Defensoria Pública assume, então, o papel de agente de uma transição permanente, combatendo os resquícios do período autoritário que ainda impregnam as instituições de segurança. Sua intervenção estratégica em episódios de violência coletiva não apenas busca a responsabilização jurídica do Estado, mas funciona como um mecanismo de preservação da memória histórica. Ao dar voz e visibilidade às vítimas, a Defensoria impede que o silenciamento institucional perpetue a impunidade e a desumanização das populações vulnerabilizadas.

Em última análise, a superação do estado de exceção permanente nas periferias brasileiras exige mais do que reformas pontuais; requer a desconstrução da lógica colonial que ainda fundamenta o aparato repressivo do Estado. Como demonstrado, a sinergia entre a jurisdição estrutural do Supremo Tribunal Federal e a atuação capilar da Defensoria Pública constitui o baluarte necessário para essa transição. Ao atuar na fronteira entre a marginalização e o Direito, a Defensoria não apenas viabiliza a justiça, mas redime a própria democracia ao incluir os *outsiders* no pacto constitucional. O fortalecimento dessas instituições é, portanto, a condição *sine qua non* para que o Brasil encerre seu longo ciclo de exclusão e converta a igualdade, de promessa normativa, em realidade vivida por todos os seus cidadãos.

REFERÊNCIAS

BRASIL de Fato. *Presos são submetidos a métodos medievais de tortura em presídio de Mato Grosso*. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/02/25/presos-sao-submetidos-a-metodos-medievais-de-tortura-em-presidio-de-mato-grosso/>. Acesso em: 19 abr. 2026.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. Caso Favela *Nova Brasília vs. Brasil*. Sentença de 16 fev. 2017. Série C, n. 333. San José, Costa Rica: Corte IDH. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 19 abr. 2026.

ETIENNE, Adolfo Filgueiras. *Defensoria Pública e combate à desigualdade Econômica*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; MAIA, Maurilio Casas. *Custos Vulnerabilis: a Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis*. Belo Horizonte: CEI, 2019.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. Tradução de Renata Santini. 3. ed. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MATO GROSSO. Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. *Defensoria Pública emite mais de 600 certidões gratuitas e combate invisibilidade das pessoas em situação de rua*. Disponível em: <https://www.defensoria.mt.def.br/dpmt/noticias/defensoria-emite-certidoes>. Acesso em: 20 abr. 2026.

MATO GROSSO. Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. *Projeto da Defensoria Pública de MT que auxilia mais de 700 catadores*. Disponível em: <https://defensoria.mt.def.br/dpmt/noticias/projeto-da-defensoria-de-mt-que-auxilia-mais-de-700-catadores-e-destaque-na-cop30> Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Acesso em: 20 abr. 2026.

NORONHA, Silvia Gomes; FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha. A Defensoria Pública e a defesa do direito à moradia: uma análise da abordagem institucional no Brasil. *Revista Direito E Práxis*, 2025, 16(4), 1–28. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/83922>. Acesso em: 20 mar. 2026.

ROCHA, Jorge Bheron; CAVALCANTE, Bruno Braga. *A atuação defensorial como amicus democratiae*: fortalecendo as relações institucionais e prevenindo violações a direitos, https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42528/Atua_o_Defensorial_como_Amicus_Democratiae.pdf, acesso em 09-02-2026.

SOUZA, Jessé. *A Elite do Atraso*: da escravidão à Lava-Jato. 1ª ed., Rio de Janeiro, Leya, 2017.

TEMER, Pedro; MAIA, Maurilio Casas. *Obrigatoriedade da intervenção custos vulnerabilis em HCs coletivos*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-ago-25/obrigatoriedade-da-intervencao-custos-vulnerabilis-em-hcs-coletivos/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

THEODORO, Mario. *A Sociedade Desigual*. Racismo e branquitude na formação do Brasil. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.